

TRANSDISCIPLINARIDADE, BIOCENTRISMO E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE DE RISCO**TRANSDISCIPLINARIDAD, BIOCENTRISMO Y SUS EFECTOS EN LA SOCIEDAD DEL RIESGO*****TRANSDISCIPLINARITY, BIOCENTRISM AND ITS EFFECTS ON THE RISK SOCIETY***

*Juliana Coelho Marcussi**

RESUMO: O presente trabalho visa apresentar as diferentes visões da relação entre a humanidade e os demais entes da natureza, com destaque ao Biocentrismo e suas diferenças com o Antropocentrismo que atualmente rege o comportamento humano frente ao meio ambiente. É feita a conexão entre os conceitos biocêntricos e diversas análises de cunho legal e filosófico quanto à postura contemporânea dos animais humanos diante dos animais não-humanos, resultando na demonstração da imprescindibilidade da consolidação de tais conceitos biocêntricos aos ditames da atual sociedade de risco.

Palavras-chave: antropocentrismo; Biocentrismo; transdisciplinaridade; sociedade de risco.

RESUMEN: El presente trabajo tiene como objetivo presentar las diferentes visiones de la relación entre la humanidad y otros seres de la naturaleza, con énfasis en el Biocentrismo y sus diferencias con el Antropocentrismo que actualmente rige el comportamiento humano hacia el medio ambiente. Se establece una conexión entre conceptos biocéntricos y varios análisis jurídicos y filosóficos sobre la postura contemporánea de los animales humanos hacia los animales no humanos, lo que resulta en la demostración de la necesidad de consolidar dichos conceptos biocéntricos a los dictados de la sociedad del riesgo actual.

Palabras-clave: antropocentrismo; Biocentrismo; transdisciplinaridad; sociedad de riesgo.

ABSTRACT: The present work aims to present the different views of the relationship between humanity and other beings of nature, with emphasis on Biocentrism and its differences with Anthropocentrism that currently governs human behavior towards the environment. A connection is made between biocentric concepts and several legal and philosophical analyzes regarding the contemporary posture of human animals towards non-human animals, resulting in the demonstration of the necessity of consolidating such biocentric concepts to the dictates of today's risk society.

Keywords: anthropocentrism; Biocentrism; transdisciplinarity; risk society.

* Doutora em Direito Ambiental pela *Pace University* (Estados Unidos da América). Mestre em Direito Internacional dos Negócios e Globalização pela *Utrecht University* (Holanda). Pesquisadora pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP. Advogada e consultora em Direito Ambiental, Regulatório, Terceiro Setor e Imobiliário.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 45-59, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dec., 2018.

INTRODUÇÃO:

Atualmente a sociedade vivencia transformações profundas em seus valores e comportamento. Nessa percepção se inclui a modificação do olhar humano aos demais componentes do meio ambiente.

O presente trabalho visa apresentar as diferentes visões da relação entre a humanidade e os demais entes da natureza, com destaque ao Biocentrismo e suas diferenças com o Antropocentrismo que atualmente rege o comportamento humano frente ao meio ambiente.

É feita a conexão entre os conceitos biocêntricos e diversas análises de cunho legal e filosófico quanto à postura contemporânea dos animais humanos diante dos animais não-humanos, resultando na demonstração da imprescindibilidade da consolidação de tais conceitos biocêntricos aos ditames da atual sociedade de risco.

Por fim, a Transdisciplinaridade e o Direito são explorados como instrumentos para a consolidação do Biocentrismo nos valores éticos e morais da sociedade, ora proposta.

O ANTROPOCENTRISMO:

Desde os primórdios, a humanidade é condicionada culturalmente a destacar-se da natureza como um todo, principalmente por conta da racionalidade desenvolvida da raça, em comparação às demais formas de vida.

A relação entre homem e natureza sempre se figurou como algo entre entes individualizados, destacados um do outro, relação em que é dada à natureza e seus elementos a finalidade exclusiva de suprir as necessidades humanas. Trata-se do sistema utilitarista, em vigor até os dias atuais. Tal sistema corresponde ao conceito, ou doutrina filosófica, do Antropocentrismo.

O Antropocentrismo é o entendimento de que o ser humano é o centro da existência de seres vivos e não vivos, de que todos os demais possuem posição e importância inferior no ecossistema, e suas existências têm o fim exclusivo de suprir as necessidades humanas, sendo seus valores mensurados a partir da utilidade que possam lhes proporcionar.

A doutrina antropocêntrica é o reflexo do Especismo, entendido como o preconceito da humanidade em face de outras espécies, em que o homem se considera como ser superior em todos os aspectos, a partir da sua maior capacidade de racionalização.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 45-59, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dec., 2018.

O Especismo pode ser ilustrado por atividades humanas como o uso de animais não-humanos na indústria alimentícia, em experimentos médicos e cosméticos, em entretenimento aos humanos, bem como pela sua exploração com trabalho pesado, e o uso de produtos de origem animal no vestuário. Estudiosos, como o filósofo australiano Peter Singer, comparam a gravidade do preconceito do Especismo a outros preconceitos, como o sexismo e o racismo.¹ Desse modo, direta a conexão entre as práticas de exploração animal e a visão utilitarista e antropocêntrica das atividades humanas.

No que tange à sociedade contemporânea, ela ainda é baseada no Antropocentrismo, o que pode ser ilustrado pelos próprios arcabouços legais internacional e domésticos. Como exemplo, tem-se o Princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que coloca a humanidade no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Este é um nítido exemplo do embasamento do Direito Internacional do Meio Ambiente no Antropocentrismo.

Princípio 1 Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

O mesmo acontece com os Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972 (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano):

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

¹ ALBUQUERQUE, Nathália Fogaça e Outros. Para Além do Biocentrismo e Singer: Por uma Visão Cosmocêntrica na Educação Científica. *Transdisciplinaridade no Ensino das Ciências*, Santa Cruz do Sul, EDUNISC, p. 62, 2017.

Quanto à legislação brasileira, a Constituição Federal prevê no §1º, VII, do artigo 225, a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Há estudiosos que interpretam tal inciso como um marco do reconhecimento do valor intrínseco dos animais, por proibir atos de crueldade. Entretanto, a previsão do inciso apenas traz um instrumento para cumprimento do objetivo maior da Constituição, qual seja o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é baseado inteiramente na visão antropocêntrica.

CONSEQUÊNCIAS DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E OUTRAS DOUTRINAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E MEIO AMBIENTE:

Como consequência da histórica visão antropocêntrica, são notórias as implicações ao meio ambiente, causadas pela exploração humana exacerbada. Em 29 de julho de 2019, a humanidade entrou em déficit ambiental mundial, conforme dados da *Global Footprint Network* (GFN), instituição que efetua a avaliação da pegada ecológica das atividades humanas no mundo.

O cálculo da GFN consiste na mensuração da área biologicamente produtiva necessária para suportar as necessidades de um indivíduo ou população de uma determinada região, e para absorver os resíduos gerados, em especial as emissões de carbono. A análise leva em conta aspectos como o consumo e produção de alimentos de origem animal e vegetal, o consumo de produtos florestais, e áreas necessárias para moradia e infraestrutura.²

A partir do dia 30 de julho de 2019, a humanidade passou a consumir mais recursos naturais do que a quantidade que a Terra pode regenerar. Entretanto, mesmo com a clara demonstração da insustentabilidade da forma como a humanidade vive e tem feito uso dos

² Global Footprint Network. <https://www.footprintnetwork.org/our-work/ecological-footprint/>.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 45-59, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dec., 2018.

recursos naturais, a relação antropocêntrica se mantém.

Para o filósofo Peter Singer, a insistência em explorar os recursos naturais da forma atualmente adotada pela humanidade, mesmo que insustentável, em especial com relação à exploração animal, justifica-se principalmente pelos interesses econômicos, a tradição histórica e o conservadorismo em relação à alimentação.³

Além de tais hábitos ainda permanecerem, o alerta e reivindicações por novos costumes e valores, como a ética no tratamento dos animais, ainda é uma luta inconcebível para muitos.

Ética animal deve ser interpretada como a forma elíptica de ‘ética do tratamento dos animais’ (não humanos) por parte dos humanos. [...] O que pode surpreender agora não é o fato de que um grande número de filósofos esteja reivindicando uma ética para os animais, mas, sim, o fato de que tais reivindicações ainda pareçam absurdos para muitos outros. (NACONECY, 2006, p. 18).

Em paralelo ao Antropocentrismo, outras doutrinas trazem diferentes concepções quanto à relação entre a humanidade e os demais componentes do meio ambiente. Mesmo que ainda não prevaleçam sobre as atividades humanas, tais conceitos vêm sendo discutidos e defendidos há tempos.⁴

Como exemplo, cita-se o Senciocentrismo, pelo qual todos os seres vivos, humanos e não-humanos, são capazes de sentir dor ou sofrimento, o qual limita-se apenas a tais indivíduos.⁵

Pelo Ecocentrismo, todos os seres vivos são interdependentes entre si e com o ambiente em que vivem. No entanto, tal doutrina não considera questões morais e carece de abordagens que tratem de todo o processo de exploração dos seres vivos pelo homem.⁶

Já o Cosmocentrismo defende que o mundo natural ocupa o lugar central e fundamental na ordem da existência, sendo a natureza ou o mundo o ser mais importante de toda a realidade, devendo ocupar então o centro de referência de toda explicação filosófica.⁷

Destaca-se aqui o Biocentrismo, pelo qual todos os seres vivos são igualmente relevantes, sendo todos sujeitos com valor intrínseco, independentemente da utilidade que o ser

³ ALBUQUERQUE, Nathália Fogaça e Outros. Para Além do Biocentrismo e Singer: Por uma Visão Cosmocêntrica na Educação Científica. *Transdisciplinaridade no Ensino das Ciências*, Santa Cruz do Sul, EDUNISC, p. 62, 2017.

⁴ Olhar Animal. <https://olharanimal.org/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo/>.

⁵ ALBUQUERQUE, Nathália Fogaça e Outros. Para Além do Biocentrismo e Singer: Por uma Visão Cosmocêntrica na Educação Científica. *Transdisciplinaridade no Ensino das Ciências*, Santa Cruz do Sul, EDUNISC, p. 63, 2017.

⁶ *Ibid.*

⁷ *Ibid.*, p. 67.

tenha para o humano. Todos são iguais e moralmente dignos dos mesmos direitos, não sendo admissível que qualquer conflito moral leve somente os interesses humanos em conta. Por seres vivos incluem-se também bactérias, fungos e plantas. (Cf. Godoy e Jacobs 2012).

A concepção de unicidade entre o ser humano e a natureza trazida pelo Biocentrismo tem sido há mais de séculos apontada e explorada por ambientalistas, filósofos e estudiosos de diversas áreas. Dentre eles, pode-se citar o Chefe Seattle, líder das tribos Susquamish e Duwamish, o que hoje é o estado americano de Washington, que viveu no final do Século XVIII e início do Século XIX (1786 -1866). Em sua carta, em resposta à proposta feita pelo governo norte-americano em adquirir as terras então governadas pelo Chefe Seattle, ele declara:

*This we know: the earth does not belong to man, man belongs to the earth. All things are connected like the blood that unite us all. Man did not weave the web of life, he is merely a strand in it. Whatever he does to the web, he does to himself.*⁸

Valores similares são descritos nos estudos e obras de Aldo Leopold, filósofo, ecologista e ambientalista, conhecido como um dos grandes conservacionistas norte-americanos, que viveu entre 1887 e 1948, autor do livro *A Sand County Almanac*. Aldo Leopoldo, expressa em seu livro:

*We abuse land because we see it as a commodity belonging to us. When we see land as a community to which we belong, we may begin to use it with love and respect.*⁹

John Muir, engenheiro, filósofo, ambientalista e preservacionista escocês/norte-americano, que viveu entre 1838 e 1914, conhecido como o pai dos parques nacionais dos Estados Unidos, defendia os mesmos princípios:

When we try to pick out anything by itself, we find it hitched to everything else in the Universe.

Outros estudiosos contemporâneos também abordaram profundamente o tema, como Fritjof Capra, em sua obra *A Teia da Vida*, Carlos Naconecy, autor de *Ética e Animais*, e George Sessions, quem escreveu *Deep Ecology*.

O BIOCENRISMO:

⁸ Chief Seattle's Letter to All. <http://www.csun.edu/~vcpsy00h/seattle.htm>.

⁹ LEOPOLD, Aldo. *A Sand County Almanac*. New York, Ballantine Books, p. XVIII, 1990.

Cabe abordar com mais profundidade o conceito de Biocentrismo, pois dentre as correntes mencionadas sobre a ética da vida, é a que trata a igualdade entre os seres vivos humanos e não-humanos da forma mais abrangente.

Tal doutrina traz a discussão sobre a individualidade do ser e a igualdade entre todos eles, contrapondo os valores básicos do Antropocentrismo, como igualmente o faz com as preocupações comunitárias, como as questões sociais e políticas.

O Biocentrismo ilustra e defende o elo irrefutável entre humanos, não-humanos e a natureza, e traz a concepção de que os seres não-humanos possuem o direito moral de terem seus interesses respeitados.

A corrente biocêntrica caminha junto à filosofia da Ecologia Profunda (*Deep Ecology*), que consiste em um movimento social baseado no entendimento de que a natureza tem seu valor intrínseco, independentemente de sua utilidade aos seres humanos e que, portanto, todos os seus elementos devem ser respeitados, assim como deve ser garantido o equilíbrio da biosfera. O termo foi criado em 1972, pelo norueguês Arne Naess.¹⁰

Já o que se entende por Ecologia Rasa corresponde à visão antropocêntrica. A Ecologia Rasa coloca os seres humanos acima ou fora da natureza, considerando-os a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor meramente instrumental, ou de uso, ao meio ambiente.

A CONSOLIDAÇÃO DO BIOCENETRISMO NA SOCIEDADE DE RISCO:

Diante de todas as correntes aqui expostas, atualmente a sociedade vivencia uma fase de transformação e reestruturação dos valores básicos da humanidade, o que é bastante abordado pelos estudos da Filosofia.

Presencia-se o encerramento da era da modernidade, que está sendo gradativamente substituída por uma nova forma social, mesmo que sem a existência de nenhum movimento político para tanto, qual seja a chamada sociedade da informação, sociedade de consumo, pós-modernidade, ou sociedade de risco, dentre outros nomes. Nos dizeres de Boaventura de Sousa Santos:

¹⁰ FERREIRA, Flávio Gomes. *Direitos dos Animais Não Humanos à Vida: onde está a ilusão? Perspectivas jurídicas e filosóficas*. Dissertação de pós-graduação, Criciúma, UNESC, p. 203, 2017.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 45-59, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dec., 2018.

Estamos em fase de transição entre o passado/presente que está terminando e um futuro que ainda não começou.¹¹

Ulrich Beck, ao criar o conceito de sociedade de risco, em seu livro *Sociedade de Risco Mundial*, baseou-se em três fases da civilização: primeiramente, houve a priorização do crescimento econômico para o alcance do bem-estar, da extinção da miséria e fome; para tanto, fez-se a busca desmedida por avanços tecnológicos, sem a cogitação das consequências sociais ou ambientais, e como resultado, houve o surgimento de efeitos ou ameaças colaterais a partir da aplicação das tecnologias e atos de exploração desmedidos.¹²

Em conclusão, Beck afirmou que a civilização foi, portanto, responsável pela fabricação dos próprios riscos que hoje enfrenta. Caracteriza a sociedade de risco como aquela que vive em um mundo fora de controle, onde não há nada certo além da incerteza e onde os riscos não podem ser mensurados.¹³

Afirma Beck que, na era do risco, as ameaças as quais a sociedade confronta não podem ser atribuídas a um deus maior ou à natureza, mas à própria modernização e ao próprio progresso:

“Sociedade de risco” significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza. Mas vamos aos detalhes. O termo “risco” tem dois sentidos radicalmente diferentes. Aplica-se, em primeiro lugar, a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se a incertezas não quantificáveis, a “riscos que não podem ser mensurados”. Quando falo de “sociedade de risco”, é nesse último sentido de incertezas fabricadas. Essas “verdadeiras” incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma nova paisagem de risco global. Em todas essas novas tecnologias incertas de risco, estamos separados da possibilidade e dos resultados por um oceano de ignorância.¹⁴

De acordo com o sociólogo, na sociedade de risco, a questão central do poder é a definição de quem decide o que é risco, o que é causa, o que é preço, e quem é responsável em arcar com os danos, criando entraves na sociedade. Ao seu ver, catástrofes e conflitos, por exemplo, servem para integrar e deixar claro à sociedade que suas resoluções dependem de

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência para um novo senso comum*, Cortez, p. 41.

¹² BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco - rumo a uma outra modernidade*. São Paulo, Editora34, 2010.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco - rumo a uma outra modernidade*. São Paulo, Editora34, 2010.

soluções globais, criando oportunidades à associações para ação, o que não se dará com guerra, mas com negociações e contratos.¹⁵

Nesse sentido, a reatividade da população à crise ambiental na Amazônia, durante o ano de 2019, somada ao impacto global causado pelo tema e ao envolvimento de outras nações para a definição de uma solução eficaz, são exemplos das concepções de Ulrich Beck.

Como resultado da percepção de que a humanidade criou os próprios riscos os quais tem enfrentado, junto à evolução dos valores sociais, o Cosmocentrismo, bem como o Biocentrismo, têm sido trazidos à tona e defendidos nos últimos tempos com cada vez mais veemência.

Paralelamente à percepção dos riscos criados, a sociedade tem evoluído quanto a seus valores éticos e morais, às relações sociais, bem como quanto à relação do homem com os demais entes da natureza.

Como disse o engenheiro nuclear Ari Raynsford, no documentário *Eu Maior*, depois da evolução física, a humanidade parte para a evolução mental e espiritual, evolução dos níveis de consciência, que inclui a transcendência da visão da individualidade do ser, do ego, para o entendimento dos seres humanos como parte de um todo maior, além da sua percepção individual.¹⁶

No mesmo sentido, o trabalho *Para Além do Biocentrismo e Singer: por uma visão cosmocêntrica na educação científica*, de Nathália Fogaça Albuquerque, Carla Melo da Silva e João Bernardes da Rocha Filho, onde afirmam:

O cosmocentrismo emerge uma dinâmica integradora transdisciplinar, de caráter mais que humano que pode ser chamada de espiritual, no que pode ser considerado o início da superação do patamar evolutivo em que nos encontramos.¹⁷

Tal entendimento abrange também a relação do homem com a natureza, incluindo os animais não-humanos. Assim, diante da situação insustentável da relação atual entre o homem e o meio ambiente, bem como do grau evolutivo no qual a humanidade se encontra, urgente se faz a readequação desta relação.

Atualmente, a humanidade tem o pleno conhecimento e comprovação científica dos

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Eu Maior*. <https://www.youtube.com/watch?v=V0gquwUQ-b0>.

¹⁷ ALBUQUERQUE, Nathália Fogaça e Outros. *Para Além do Biocentrismo e Singer: Por uma Visão Cosmocêntrica na Educação Científica*. *Transdisciplinaridade no Ensino das Ciências*, Santa Cruz do Sul, EDUNISC, p. 67, 2017.

efeitos e riscos que seus atos e o estilo de vida antropocêntrico têm causado ao meio ambiente. Também tem a comprovação de que os animais não-humanos são seres sencientes.

Mais do que isso, diante do estágio evolutivo da humanidade, não somente físico, como espiritual, resta claro o dever ético e moral em respeitar as outras formas de vida não-humanas, em todos os seus direitos intrínsecos à sua existência, pela clara concepção de que todos os seres vivos, flora, animais humanos e não-humanos, possuem a mesma relevância e, portanto, merecem o mesmo tratamento de respeito à sua existência, simplesmente por existirem.

Imprescindível se faz a visão do mundo, do meio ambiente e de seus componentes, de forma sistêmica e holística, colocando a humanidade na posição de ente integrante de tal sistema, e não como dominador deste.

É urgente a necessidade de se construir uma sociedade alicerçada em aspectos como empatia e solidariedade para com os demais seres, não só pelo fato de que a harmonia entre estes é fundamento para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também pelo direito intrínseco de todos à existência digna. Imperativo se faz que a empatia e solidariedade sobreponham os valores individualistas e competitivos e que seja transmutado, em todas as matérias, o conceito de priorização do homem aos demais seres vivos.

Como ilustração desses novos valores, podem ser citados o veganismo, a proibição de uso de animais não-humanos para entretenimento e atividades turísticas, rituais, experimentos e indústria de vestuário. Há de ser definitivamente consolidada a visão ecológica, no sentido aprofundado do termo dado por Capra:

Necessário o reconhecimento da interdependência fundamental de todos os fenômenos, e de que indivíduos e sociedades estão todos encaixados nos processos cíclicos da natureza.¹⁸

Em conclusão, todos os entes da sociedade devem adaptar suas atividades e necessidades visando contribuir para a harmonização entre a capacidade de recursos naturais, o respeito à existência dos demais seres vivos e o consumo humano.

A TRANSDISCIPLINARIDADE E O DIREITO COMO INSTRUMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DO BIOCENTRISMO:

¹⁸ CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida – Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo, Cultrix, 1996.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 45-59, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dec., 2018.

A atual fase de evolução humana, como todas as outras já vivenciadas ao longo da História, representa uma transformação intensa, uma quebra de paradigma quanto aos valores básicos da sociedade, o que causa certa consternação e comportamentos extremos de seus integrantes.

Nesse sentido, toda evolução está sujeita à rejeição, críticas e pré-conceitos. Portanto, é necessário tempo para a acomodação de novos conceitos, novas crenças e novos comportamentos. Foi assim em todos os momentos da História da humanidade em que houve mudanças significativas, e não será diferente agora.

Diante desse movimento, é imprescindível a informação e o esclarecimento desses novos conceitos, para a adesão pela sociedade. A complexidade do tema, qual seja a visão igualitária entre os seres humanos e não-humanos, exige interpretação e solução igualmente complexas e desfragmentadas. Portanto, fundamental a Transdisciplinaridade no estudo do problema.

A Transdisciplinaridade é uma das formas de transmissão de conhecimento sistematizado. Nela há o desaparecimento das disciplinas e áreas do saber, dando espaço ao pensar em conhecimento único, universal. Consiste na visão holística e sistêmica do saber, que vai de encontro à nova forma de visão do mundo, ora proposta.

Firmada por Nicolescu (2014, p. 53), a transdisciplinaridade significa: “como o prefixo ‘trans’ indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento” (NICOLESCU, 1999, p. 11).¹⁹

Com respeito à adoção do Biocentrismo e seus efeitos no ordenamento jurídico, sua inserção no arcabouço legal será resultado não de seu uso como preceito da legislação ambiental e direito dos animais, mas sim como consequência da mudança de paradigma ético, da valoração intrínseca da fauna, flora e demais componentes do meio ambiente.

Primeiramente, ocorrerá a mudança de paradigma, a transformação dos valores da sociedade, a serem seguidos pela adequação da legislação. Para que haja essa mudança, se faz necessário um ajuste na educação da sociedade, no estabelecimento de seus valores e, para tanto, sendo fundamental a absorção do saber por meio de uma visão transdisciplinar.

¹⁹ ALBUQUERQUE, Nathália Fogaça e Outros. Para Além do Biocentrismo e Singer: Por uma Visão Cosmocêntrica na Educação Científica. *Transdisciplinaridade no Ensino das Ciências*, Santa Cruz do Sul, EDUNISC, p. 106, 2017.

Em agosto de 2019, houve um significativo avanço em direção à transformação do ordenamento jurídico e inclusão de valores do Biocentrismo. A aprovação do Projeto de Lei 27/2018 pelo Plenário do Senado Federal representa mais um passo rumo ao reconhecimento dos direitos dos animais. O Projeto de Lei consolida o que é considerado por Laerte Fernando Levai como o Princípio da Senciência, representativo da conjunção de sensibilidade e consciência:

E como os consagrados princípios de direito ambiental (precaução/prevenção, poluidor/pagador, razoabilidade/proporcionalidade) ainda se mostram insuficientes para a defesa dos animais, há que se dar um passo adiante. O reconhecimento da senciência animal é, acima de tudo, uma questão de princípio. Um princípio ético que requer um princípio jurídico.²⁰

Referido Projeto de Lei confere aos animais natureza jurídica *sui generis*, ou seja, uma classificação única, diversa do restante previsto em norma. Possibilita a tutela e reconhecimentos dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Ainda, reconhece os animais não-humanos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento, e determina que não serão mais considerados como bens móveis, excluindo-os da classificação do artigo 82 do Código Civil, por meio da alteração da Lei 9.605/1998.

Entretanto, a norma proposta reconhece os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, ou seja, não têm personalidade jurídica, mas passam a ter personalidade própria. Ao dar tal classificação, o Projeto de Lei equipara os animais a institutos legais como o espólio, condomínio edilício e massa falida. Assim, verifica-se a notória discrepância e a classificação inadequada dos animais não-humanos no arcabouço legal.

Ainda sobre a evolução dos direitos dos animais, as constituições do Equador, França, Portugal, Nova Zelândia e Espanha já têm previsões semelhantes ao proposto pelo Projeto de Lei 27/2018. Já outras legislações domésticas determinam que animais não são coisas, como por exemplo a austríaca, alemã, holandesa e suíça.

Cumprе ressaltar que a lei proposta não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas consiste no início de uma nova concepção da forma como a humanidade enxerga

²⁰ LEVAI, Fernando. *Direito Animal e o Princípio da Senciência*. Entrevista, Carta Forense. <http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854>.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 45-59, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dec., 2018.

os demais seres vivos. Também fortalecerá a argumentação em favor da defesa dos direitos dos animais não-humanos.

Conclui-se, portanto, que a princípio a norma proposta não terá impacto direto em sua aplicação prática, mas terá grande influência no exercício da hermenêutica para aplicação em julgados em defesa dos direitos dos animais.

O próximo passo rumo à consolidação do Biocentrismo será a equiparação dos animais aos seres humanos, dando-lhes personalidade jurídica, para que, futuramente, seja conquistada a equiparação entre todos os entes da natureza. Será o reconhecimento do meio ambiente como sujeito de direitos, estes delineados sem qualquer intervenção dos interesses humanos, mas sim baseados no valor intrínseco da natureza por sua existência em si.

É o que já delibera a Constituição do Equador, a qual considera a natureza, chamada no país de *Pacha Mama*, como personalidade com direito intrínseco do respeito à sua existência, proteção e preservação.

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Por fim, diante dessas reflexões e levando-se em consideração o momento atual do Brasil quanto a questões ambientais, intenta o presente artigo provocar o olhar para o retrocesso atual no tratamento do meio ambiente como uma oportunidade para a evolução dos valores da sociedade e quebra do paradigma até então arraigados no Antropocentrismo.

Tem-se como desafio evitar o retrocesso, e a sociedade como um todo tem a vocação e condições para provocar a continuidade do desenvolvimento dos direitos da natureza e de todos os seus componentes, visando a consolidação do Biocentrismo, que não tardará em prevalecer na concepção do relacionamento entre a humanidade e a natureza.

BIBLIOGRAFIA:

- Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 45-59, jul.-dic., 2018.
Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dec., 2018.

ALBUQUERQUE, Nathália Fogaça e Outros. Para Além do Biocentrismo e Singer: Por uma Visão Cosmocêntrica na Educação Científica. *Transdisciplinaridade no Ensino das Ciências*, Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2017.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco - rumo a uma outra modernidade*. São Paulo, Editora 34, 2010.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida – Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo, Cultrix, 1996.

Chief Seattle's Letter to All. <http://www.csun.edu/~vcpsy00h/seattle.htm>.

Eu Maior. <https://www.youtube.com/watch?v=V0gquwUQ-b0>.

FERREIRA, Flávio Gomes. *Direitos dos Animais Não Humanos à Vida: onde está a ilusão? Perspectivas jurídicas e filosóficas*. Dissertação de pós-graduação, Criciúma, UNESC, 2017.

Global Footprint Network. <https://www.footprintnetwork.org/our-work/ecological-footprint/>.

GODOY, M. T.; JACOBS, A. L. *Animais não humanos e ensino de ciências: uma experiência desenvolvida com educadores na extensão universitária*. Revista Educação e Cidadania, Campinas, v. 1, n. 14, 2012.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. *A Transdisciplinaridade do Direito Ambiental e a Sua Equidade Intergeracional*.

LEOPOLDO, Aldo. *A Sand County Almanac*. New York, Ballantine Books, 1990.

LEVAI, Fernando. *Direito Animal e o Princípio da Senciência*. Entrevista, Carta Forense. <http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/entrevistas/direito-animale-o-principio-da-senciencia/15854>.

NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & Animais – Um Guia de Argumentação Filosófica*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2006.

Olhar Animal. <https://olharanimal.org/antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo/>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência para um novo senso comum*, Cortez.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 45-59, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 45-58, jul.-dec., 2018.